



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/14763

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Loudon Blomquist Auditores Independentes** e seu sócio e responsável técnico **Édio Paulo Brevilieri**, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC. (Termo de Acusação às fls. 246 a 273)

#### FATOS

2. O presente processo decorreu de inspeção realizada na Loudon Blomquist, em cumprimento às ações previstas no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco do Mercado de Valores Mobiliários, para verificar tópicos relacionados à estrutura da firma de auditoria e ao trabalho realizado na Indústria Verolme S/A – IVESA referente às demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.12. (parágrafos 1º e 2º do Termo de Acusação)

3. Com base nos pontos elencados no Relatório de Inspeção e nas informações prestadas pelos auditores, a SNC concluiu pela existência dos seguintes desvios no trabalho de auditoria da Loudon Blomquist: parágrafos 3º e 6º do Termo de Acusação)

#### **a) ausência de monitoramento formal do cumprimento das políticas de independência para entidades restritas**

(i) apesar de informar que monitorava o cumprimento das políticas de independência para entidades restritas, não foram apresentadas evidências das comunicações que na maioria das vezes eram informais;

(ii) como não há um procedimento de formalização, resta caracterizado o descumprimento à alínea “a” do item 100 da NBC PA 290 – Independência – Trabalhos de Auditoria e Revisão, aprovada pela Resolução CFC 1.311/10;

#### **b) ausência de avaliação da independência durante a revisão de controle de qualidade**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(i) no documento que contempla as representações e conclusões do trabalho de revisão de controle de qualidade do trabalho, não há evidências que permitam concluir pelo atendimento à avaliação da independência, uma vez que o campo em branco destinado a listar os procedimentos de controle de qualidade não exige que o revisor avalie obrigatoriamente os procedimentos de independência;

(ii) assim, não se pode concluir que a avaliação faz parte do escopo do trabalho de revisão de qualidade, conforme exigido pela alínea “a” do item 38 da NBC PA 01 – Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes, aprovada pela Resolução CFC 1.201/09;

### **c) ausência de políticas e procedimentos para tratar e resolver diferenças de opinião**

(i) apesar de constar na ata de reunião dos sócios de 05.01.12 que um deles seria o responsável por dirimir dúvidas quando houvesse discordâncias de opiniões entre o responsável pelo trabalho de auditoria e o sócio revisor, na verdade, os assuntos eram discutidos com outros sócios e profissionais não envolvidos no trabalho;

(ii) não foi enviado nenhum documento formal descrevendo as políticas e procedimentos para tratar e resolver conflitos de opinião, conforme exigência dos itens 43 e 44 da NBC PA 01 – Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes, aprovada pela Resolução CFC 1.201/09;

### **d) políticas e procedimentos internos relacionados à documentação do trabalho, custódia, integridade e retenção da documentação não suficientes**

(i) apesar de descrever os procedimentos adotados com relação à documentação do trabalho, não foram apresentadas políticas e procedimentos formais relacionados à conclusão da montagem dos arquivos finais do trabalho, à confidencialidade, custódia, integridade, acessibilidade, recuperabilidade e retenção da documentação do trabalho;

(ii) os arquivos enviados (fluxograma resumido e descrição resumida das políticas e procedimentos internos) não contemplam as exigências dos itens 45, 46 e 47 da NBC PA 01, aprovada pela Resolução CFC 1.201/09;

### **e) determinação de materialidade apenas para as contas de despesas**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(i) o item 11 da NBC TA 320 – Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria, aprovada pela Resolução CFC 1.213/09, exige que o auditor determine a materialidade com o objetivo de avaliar os riscos de distorções relevantes, bem como a natureza, a época e a extensão de procedimentos adicionais de auditoria;

(ii) assim, a definição da materialidade do trabalho não é facultada à empresa de auditoria para a definição do seu escopo de trabalho, mas uma exigência para as demonstrações contábeis como um todo para avaliar distorções relevantes, conforme descrito no item 10 da mesma norma;

### **f) ausência de testes de controles internos**

(i) o fato de ter sido realizado em períodos anteriores não dispensa a realização de testes de controles internos, uma vez que a avaliação do ambiente de controle interno é um procedimento obrigatório nos trabalhos de auditoria, conforme determina o item 2 da NBC TA 265 – Comunicação de Deficiências de Controle Interno aos Responsáveis pela Governança e à Administração, aprovada pela Resolução CFC 1.210/09;

### **g) divulgação de erro de reconhecimento inadequado de contingências ativas**

(i) embora tenha regularizado as provisões para perdas lançadas no ativo para outras despesas operacionais, a IVESA descumpriu as exigências do Pronunciamento Técnico CPC nº 23, itens 41 a 49, que requer que a correção seja apresentada como retificação de erro;

(ii) apesar disso, a empresa de auditoria não se manifestou sobre tais erros em seu relatório, descumprindo os itens 12 e 13 da NBC TA 700 – Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução 1.231/09;

### **h) ausência de análise de provisões para contingências passivas não registradas**

(i) apesar de existir divergência entre o valor da causa estimado e os registros contábeis de algumas provisões para contingências passivas da IVESA, não se verificou, nos papéis de trabalho, qualquer análise a respeito, nem comunicação aos responsáveis pela governança da companhia;

(ii) assim, restou contrariado o que determina o item 12 da NBC TA 450 – Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria, aprovada pela Resolução CFC 1.216/09;

### **i) ausência de divulgação de passivos contingentes**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(i) a IVESA não divulgou em notas explicativas ações classificadas com probabilidade de perda possível, bem como não divulgou as provisões contabilizadas de acordo com os itens 84, 85 e 86 do CPC 25;

(ii) a Loudon Blomquist não mencionou tal irregularidade em seu relatório de auditoria, conforme exigem os itens 12 e 13 da NBC TA 700 – Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC 1.231/09;

### **j) divulgação incompleta das provisões e passivos contingentes em notas explicativas**

(i) a IVESA não incluiu em nota explicativa todas as informações referentes às provisões e aos passivos contingentes exigidas pelos itens 84, 85 e 86 do CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;

(ii) a Loudon Blomquist, por sua vez, não mencionou tal irregularidade em seu relatório de auditoria, conforme previsto nos itens 12 e 13 da NBC TA 700 – Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC 1.231/09;

### **k) ausência de documentação dos testes de auditoria para a rubrica “Fornecedores nacionais” da IVESA do exercício de 2012**

(i) não foram encontradas evidências de exames efetuados pela Loudon Blomquist para a conta de “Fornecedores Nacionais”, tendo se limitado a informar os saldos remanescentes de exercícios anteriores atualizados monetariamente;

(ii) como não há evidência do trabalho executado, conclui-se que não foi efetuado nenhum procedimento de auditoria para a referida conta, pois, de acordo com o item 2 da NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC 1.206/09, a documentação seria fundamental para evidenciar as bases de conclusão do trabalho de auditoria;

### **l) procedimentos indevidos de confirmação externa**

(i) as confirmações externas realizadas para as rubricas “Aluguéis a receber”, “Contratos de Mútuo”, “Empréstimos em c/c” e “Créditos de empresas ligadas” foram efetuadas pela mesma empresa de contabilidade da IVESA, que não pode ser considerada uma terceira parte independente;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(ii) assim, não houve atendimento aos itens 7 e A2 da NBC TA 505 – Confirmações Externas, aprovada pela Resolução CFC 1.219/09, que exigem a confirmação por terceiro não ligado à empresa;

**m) ausência de procedimentos de auditoria para saldos de contas que necessitavam de investigação/regularização**

(i) apesar de terem sido relatados no “Relatório Detalhado sobre Procedimentos Contábeis e de Controles Internos” (papel de trabalho) diversos desvios nos saldos de várias contas, a Loudon Blomquist não aplicou procedimentos apropriados, suficientes e necessários para realizar o julgamento sobre a razoabilidade desses saldos, conforme é exigido pelo item 2 da NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, aprovada pela Resolução 1.206/09;

(ii) para rubricas que necessitavam de regularização, a Loudon Blomquist também não confeccionou demonstrativo de distorções não corrigidas, não tendo emitido o demonstrativo de ajustes não realizados, conforme requer o item 11 da NBC TA 450 – Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria;

**n) esclarecimento dos procedimentos de auditoria para análise da operação de cessão de créditos da Usiminas à Sunrise Participações Ltda.**

(i) na rubrica “Obrigações a pagar”, a longo prazo, existia a provisão para pagamento de uma ação judicial à Usiminas no valor de R\$ 46.809.114,64 que cedeu R\$ 12.000.000,00 à Sunrise em 2012;

(ii) na contabilidade da IVESA foi efetuado um lançamento de R\$ 34.809.114,64 para outras receitas operacionais e R\$ 12.000.000,00 para a rubrica da Sunrise, extinguindo a dívida contra a Usiminas;

(iii) embora o valor da dívida não tenha sido alterado mas apenas o credor, a Loudon Blomquist não constatou a irregularidade e não emitiu relatório com modificação e, portanto, não concluiu que as demonstrações contábeis estavam adequadas em seus aspectos relevantes, conforme preveem os itens 12 e 13 da NBC TA 700 – Formação de Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução 1.231/09;

**o) não realização de procedimentos de auditoria para identificar possíveis eventos subsequentes**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(i) para identificar eventos subsequentes, o auditor se limitou a indicar a Carta de Responsabilidade da Administração da IVESA, tendo informado que não tomou conhecimento de qualquer fato após a divulgação das demonstrações financeiras e que tais fatos teriam sido confirmados no exame do trimestre subsequente;

(ii) esses procedimentos, entretanto, não cumprem o disposto nos itens 6 e 7 da NBC TA 560 – Eventos Subsequentes, aprovada pela Resolução CFC 1.225/09;

**p) não solicitação de representação formal da administração sobre seus planos de continuidade**

(i) a continuidade operacional da IVESA dependia do êxito de ações judiciais, das negociações com seus credores e de aporte de capital dos acionistas;

(ii) apesar dessa situação, a Loudon Blomquist não solicitou à auditada que enviasse as representações formais da administração sobre seus planos de continuidade, conforme exigido pelo item 16 da NBC TA 570 – Continuidade Operacional, aprovada pela Resolução CFC 1.226/09;

**q) ausência de demonstrativo de ajustes não realizados**

(i) como o “Relatório Detalhado sobre Procedimentos Contábeis e de Controles Internos em 31 de Dezembro de 2012” foi emitido após o relatório de auditoria, a Administração ficou impossibilitada de efetuar os ajustes recomendados e conseqüentemente a auditoria não avaliou os efeitos dos ajustes não realizados de acordo com a materialidade definida;

(ii) embora tenha sido indicada a necessidade de regularizações, não foram informados os valores específicos de distorções identificadas de cada grupo de contas, conforme prevê o item 11 da NBC TA 450 – Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria, aprovada pela Resolução CFC 1.216/09;

(iii) de acordo com o item 14 da mesma norma, a Administração devia emitir representação formal por escrito que as distorções não corrigidas não eram relevantes.

### RESPONSABILIZAÇÃO

4. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização de: (parágrafo 8º do Termo de Acusação)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

a) **Loudon Blomquist Auditores Independentes**, por descumprimento ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99<sup>1</sup>, uma vez que não atendeu ao disposto nas normas de auditor independente vigente à época, deixando de aplicar o previsto nos itens 38, alínea “a”, 43, 44, 45, 46 e 47 da NBC PA 01, aprovada pela Resolução CFC 1.201/09, e na alínea “a” do item 100 da NBC PA 290, aprovada pela Resolução CFC 1.311/10;

b) **Loudon Blomquist Auditores Independentes e Édio Paulo Brevilieri**, por descumprimento ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, uma vez que, ao realizarem os trabalhos de auditoria da Indústria Verolme S.A., referentes às demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.12, não atenderam ao disposto nas normas de auditoria vigentes à época, deixando de aplicar o previsto no item 2 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC 1.206/09; item 2 da NBC TA 265, aprovada pela Resolução CFC 1.210/09; itens 10 e 11 da NBC TA 320, aprovada pela Resolução CFC 1.213/09; itens 11, 12 e 14 da NBC TA 450, aprovada pela Resolução CFC 1.216/09; itens 7 e A2 da NBC TA 505, aprovada pela Resolução CFC 1.219/09; itens 6 e 7 da NBC TA 560, aprovada pela Resolução CFC 1.225/09; item 16 da NBC TA 570, aprovada pela Resolução CFC 1.226/09; e itens 12 e 13 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC 1.231/09.

### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

5. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 311 e 312), em que se dispõem a pagar à CVM a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise pelo Comitê e posteriormente pelo Colegiado, ao qual cabe proferir a decisão final sobre a aceitação ou não do

---

<sup>1</sup> Art. 20. O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Termo. Recomenda, ainda, a PFE que a área responsável pela acusação verifique no âmbito do próprio Comitê se irregularidades da mesma espécie foram repetidas em outros exercícios. (PARECER n. 00099/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. )

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

7. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

8. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

9. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

10. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

11. No caso concreto, o Comitê conclui que a proposta mostra-se flagrantemente desproporcional à natureza e à gravidade das acusações imputadas aos proponentes, não havendo bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação de seus termos junto aos proponentes. Ademais, na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando à bem orientar as práticas dos participantes do mercado de capitais.

### CONCLUSÃO

12. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Loudon Blomquist Auditores Independentes e Édio Paulo Brevilieri**.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

LUIZ AMERICO DE MENDONÇA RAMOS  
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO I

MÁRIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

FERNANDO SOARES VIEIRA  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES